



**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ASSESSORIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES**

RESOLUÇÃO CSJT N° 218, DE 23 DE MARÇO DE 2018.

*(Republicada em cumprimento ao art. 3º da [Resolução CSJT nº 320, de 26.11.2021](#))

Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges e Platon Teixeira de Azevedo Filho, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Júnia Soares Nader, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o artigo 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de contribuir para a integração e a efetividade das diversas ações de responsabilidade socioambiental da Justiça do Trabalho;

Considerando que a Lei nº 10.436/2002 e o Decreto nº 5.626/2005 reconhecem a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como meio legal de comunicação no Brasil, tornando cogente a capacitação de servidores públicos para atendimento a pessoas surdas e adoção de tradutores e intérpretes de LIBRAS no Poder Judiciário brasileiro para viabilizar e ampliar o acesso à Justiça;

Considerando a [Resolução CSJT nº 66/2010](#) que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita;

Considerando o [Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24/2014](#), que institui a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho – PNRSJT;

Considerando o disposto na Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Considerando a [Resolução CNJ nº 230/2016](#), que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convalidação em resolução da [Recomendação CNJ nº 27, de 16/12/2009](#), bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão;

Considerando os relatos dos Tribunais Regionais do Trabalho, constantes nos autos do procedimento CSJT-Cumpridec-26802-88.2015.4.90.0000, acerca das medidas adotadas em cumprimento à [Resolução CSJT nº 64/2010](#); e

Considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-Cumprdec-26802-88.2015.5.90.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho promoverão:

I – o acesso de pessoas surdas ou com deficiência auditiva, de forma segura e autônoma, aos espaços, informações e comunicações, inclusive aos seus portais, sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis; e

II – a formação, capacitação e qualificação de servidores ou terceirizados para prestar atendimento a pessoas surdas ou com deficiência auditiva em Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS, inclusive nas Varas do Trabalho. ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021](#))

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, quando solicitados, prestar atendimento ao público (partes, testemunhas, advogados, procuradores, defensores públicos, peritos, etc.) por meio do uso de LIBRAS.

§ 2º A acessibilidade dos aplicativos para dispositivos móveis deverá ser implementada no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da presente Resolução.

§ 3º Em contratos que envolvam atendimento ao público, devem estar previstos no instrumento de contratação postos de trabalho a serem ocupados por pessoas aptas em comunicação em Libras. ([Incluído pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021](#))

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão dispor de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de servidores ou terceirizados com capacitação básica em LIBRAS. ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021](#))

§ 1º ([Revogado pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021](#))

§ 2º No cálculo do percentual previsto no *caput*, somente serão contabilizados os terceirizados que prestam atendimento ao público.

§ 3º A atuação prevista no *caput* deverá limitar-se ao atendimento ao público e esclarecimentos de fases e informações processuais.

Art. 3º A administração dos Tribunais Regionais do Trabalho divulgará em suas dependências, em suas cartas de serviço e em seus sítios eletrônicos, inclusive em formato de vídeo em Libras, as formas de atendimento disponibilizadas para as pessoas surdas ou com deficiência auditiva, observada a Padronização de Exibição dos Conteúdos nas Páginas Iniciais dos Portais dos Órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021](#))

CAPÍTULO II DA CAPACITAÇÃO EM LIBRAS

Art. 4º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão capacitar, no mínimo, o quantitativo de servidores necessários para atingir o percentual disposto no art. 2º, exceto na hipótese de utilização de intérpretes contratados pelo Tribunal especificamente para essa função ou de oferta de atendimento, presencial ou remoto, por meio de recursos tecnológicos. ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021](#))

Art. 5º A capacitação de que trata o art. 4º deverá ser custeada pela Administração ou oferecida por instituição sem fins lucrativos, mediante convênio ou termo de cooperação. ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021](#))

§ 1º O curso de LIBRAS oferecido aos servidores observará os seguintes parâmetros: ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021](#))

I - será ministrado por profissional oriundo de instituição oficialmente reconhecida no ensino de LIBRAS;

II – será exigido nível básico para formação do efetivo mínimo de 5% de capacitados, ao qual se refere o art. 2º, para mobilização de textos escritos, orais e sinalizados de Libras para Língua Portuguesa ou vice-versa; ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021](#))

III – o conteúdo será direcionado às necessidades da Justiça do Trabalho, em especial para atendimento ao público e esclarecimento de fases e informações processuais;

IV – compreenderá, preferencialmente, atividades práticas com pessoas surdas, que se traduzam na efetiva interação entre estas e os servidores que estão sendo capacitados; e ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021](#))

V – poderá ser realizado por meio de instrutoria interna, preferencialmente, por servidor(a) surdo(a), observado o disposto nos demais incisos deste parágrafo.

§ 2º O Tribunal Regional do Trabalho deverá promover ações educativas a

magistrados, servidores, terceirizados e estagiários, objetivando capacitá-los para tratar com pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Art. 6º ([Revogado dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021](#))

Art. 7º Os serviços prestados para atendimento em LIBRAS estarão sujeitos a padrões de controle de qualidade e avaliação mediante pesquisa de satisfação do usuário de cada Tribunal Regional do Trabalho, a cada dois anos. ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021](#))

Parágrafo único. O resultado da pesquisa de satisfação deverá ser divulgado no Portal do TRT, observada a Padronização de Exibição dos Conteúdos nas Páginas Iniciais dos Portais dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. ([Incluído pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021](#))

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO DE TRADUTOR OU INTÉRPRETE EM LIBRAS

Art. 8º Sendo a pessoa surda ou com deficiência auditiva partícipe do processo, o magistrado, se assim o preferir, poderá comunicar-se com ela por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial.

Parágrafo único. Considera-se partícipe do processo as partes, testemunhas, advogados, procuradores, defensores públicos, peritos, etc, envolvidos no processo.

Art. 9º O magistrado poderá, ainda, nomear ou permitir a participação de tradutor ou intérprete em LIBRAS, inclusive por videoconferência ou por outro meio similar, sempre que figurar no processo pessoa surda ou com deficiência auditiva, cujo pagamento será custeado pela Administração do Tribunal, observado o disposto no art. 10. ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021](#))

§ 1º O tradutor ou intérprete será escolhido dentre pessoas devidamente habilitadas em curso oficial de tradução e interpretação de LIBRAS, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 5.626/2005 ou detentoras do certificado de Proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais – PROLIBRAS, e cadastradas no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT. ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021](#))

§ 2º O tradutor ou intérprete de LIBRAS, no exercício de suas atribuições, prestará compromisso legal e deverá agir com imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir ou interpretar, zelando pela discricção e sigilo das informações recebidas.

Art. 10. Os honorários do tradutor ou intérprete de LIBRAS serão pagos após atestada a prestação dos serviços pelo juízo da causa, observandose, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação do ateste no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT, de acordo com os valores constantes do ato que regulamenta esse sistema na Justiça do Trabalho, e com a disponibilidade orçamentária. ([Redação dada pela](#)

[Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021](#))

§ 1º O juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes os valores fixados na tabela referida no *caput*, observados o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando-se ao Presidente do Tribunal, para análise e autorização. ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021](#))

§ 2º O valor dos honorários do tradutor ou intérprete, a serem pagos pelo Poder Judiciário, será limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), independentemente do valor fixado pelo juiz, que considerará a complexidade da matéria, os graus de zelo e especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais. ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021](#))

§ 3º Os limites estabelecidos neste artigo não se aplicam às traduções e interpretações custeadas pelas partes, nas quais os honorários serão arbitrados e pagos nos termos da legislação vigente e em consonância com os critérios avaliados pelo magistrado responsável. ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021](#))

§ 4º O custeio dos honorários pelas partes, mencionado no parágrafo anterior, não isenta o profissional de proceder ao regular cadastro no Sistema AJ/JT. ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021](#))

Parágrafo único. ([Revogado dada pela Resolução CSJT nº 320, de 26 de novembro de 2021](#))

CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE AOS PORTAIS, SÍTIOS ELETRÔNICOS E APLICATIVOS PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS

Art. 11. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar as políticas, diretrizes e especificações técnicas de acessibilidade sistematizadas no “Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - eMAG”, quando do desenvolvimento e atualização de seus portais, sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis.

Art. 12. Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão acesso em seus portais, sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis a *software* de código aberto de tradução de conteúdos digitais (texto, áudio e vídeo) para a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Parágrafo único. A tradução de que trata o *caput* deverá ser disponibilizada em vídeo, mediante janela com intérprete de LIBRAS.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os Tribunais Regionais do Trabalho incluirão em seus orçamentos anuais dotações destinadas a viabilizar as ações previstas na presente Resolução.

Art. 14. Os processos administrativos e judiciais em que figurarem pessoas surdas ou com deficiência auditiva deverão ser identificados na capa para facilitar a verificação de necessidade ou não de atendimento em LIBRAS.

Parágrafo único. As “notificações de audiência” dos processos a que se referem o *caput* deverão conter advertência de que a designação de intérprete de LIBRAS precisa ser requerida com antecedência, a fim de prestigiar o direito dessas pessoas e evitar o adiamento da audiência.

Art. 15. Os editais de licitação visando à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados de atendimento ao público, no âmbito dos Órgãos da Justiça do Trabalho, conterão cláusula prevendo a exigência de que parte das vagas previstas no respectivo contrato seja preenchida por trabalhadores capacitados em LIBRAS, durante toda a execução contratual.

§ 1º A exigência contida no *caput* aplica-se às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação para o mesmo objeto.

§ 2º A atuação prevista no *caput* deverá limitar-se ao atendimento ao público e esclarecimentos de fases e informações processuais.

§ 3º A norma contida neste artigo aplica-se aos contratos com mais de 10 (dez) trabalhadores vinculados.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 dias da data de sua publicação, revogando-se a [Resolução CSJT nº 64, de 28 de maio de 2010](#).

Brasília, 23 de março de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.